## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009255-74.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 1392/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

2901/2016 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 295/2016 - 5º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CARLOS ALBERTO GHIDINI JUNIOR

Réu Preso

Aos 24 de outubro de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu CARLOS ALBERTO GHIDINI JUNIOR, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Ulisses Mendonça Cavalcanti. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Alexandre Wilks Moreno Morello, as testemunhas de acusação Adilson Aparecido Sabino, Ana Benedita Schirato da Silva e João Victor Cecelotti de Souza, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 155, § 4º, incisos I e IV do CP uma vez que no dia indicado na denúncia, mediante rompimento e obstáculo, juntamente com mais um elemento não identificado subtraiu os bens indicados na peça acusatória. A ação penal é procedente. As testemunhas Ana disse que flagrou a ação dos agentes; disse ter visto o veículo Spin na frente da casa e foi até lá, quando surpreendeu o réu no interior do veículo e que imediatamente um outro saiu de dentro da casa trazendo uma caixa; esta testemunha disse que a polícia foi acionada; disse também que na delegacia de polícia foram lhe mostradas algumas fotos e ela reconheceu a do réu; pessoalmente, ainda na delegacia de polícia, voltou a reconhecer o réu como a pessoa que estava dentro do veículo Spin; em juízo, tornou a reconhecer o réu pessoalmente, sem qualquer margem de dúvida. A testemunha João disse que também foi até o local e viu o réu dirigindo o carro e saindo do local; também na delegacia reconheceu pessoalmente o réu como aquele que dirigia o veículo e em juízo tornou a fazer esse reconhecimento. Como se vê, embora a res furtiva não tenha sido apreendido em favor do réu, há o reconhecimento pessoal e com segurança feito por duas testemunhas, tanto na polícia como em juízo. Este quadro é suficiente para se responsabilizar o réu. O laudo confirma o rompimento de obstáculo nos locais indicados pela vítima como os que foram arrombados no dia indicado na denúncia. A vítima disse que de lá foram subtraídas filmadoras. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é tecnicamente primário não me oponho a que a pena privativa de liberdade seja substituída por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do CP. Embora seja tecnicamente primário e a res furtiva não seja superior a um salário mínimo, não parece adequado a aplicação do benefício do furto privilegiado. Nesse caso a personalidade do réu indica que simples pena de multa não seria suficiente para a prevenção e reprovação ao crime, uma vez que atualmente ele é réu em mais dois outros processos também por furto, o que denota personalidade voltada ao patrimônio alheio. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O acusado, nega peremptoriamente a sua participação no crime que lhe é imputado. No dia dos fatos se encontrava em uma chácara de um amigo, tendo na parte da manhã permanecido em sua casa, e somente na hora do almoço é que

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

seus amigos vieram chama-lo para passar a tarde tomando banho de piscina. Quando encontravase na chácara, chegou a viatura da polícia militar tendo um dos policiais que o conhecia, feito a abordagem em seu veículo, que não era o mesmo Spin preto que fora objeto de fuga dos roubadores; mesmo assim o acusado foi levado para a delegacia, a fim de prestar depoimento á autoridade policial. Nesse depoimento, negou sua participação, e foi reconhecido por uma testemunha vizinha da residência furtada. Motivo este que deu ensejo ao delegado de plantão preparar o flagrante e conduzi-lo para a carceragem da cadeia pública de São Carlos. O réu é tecnicamente primário, tem residência fixa, à época dos fatos era menor de 21 anos e bons antecedentes, motivo pelo qual a Defesa roga por sua absolvição; em assim não entendendo, que seja aplicada a pena mínima legal, em regime aberto; em assim o fazendo estará distribuindo Justiça. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CARLOS ALBERTO GHIDINI JUNIOR, RG 42.421.671, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, porque no dia 11 de setembro de 2016, por volta das 17:23h, na residência situada na rua Natalina Pizanielo Cassim nº 336, nesta cidade, o acusado , juntamente com mais dois outros elementos não identificados, estando todos unidos pelo mesmo liame subjetivo, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram para eles duas filmadoras de marca Sony, avaliadas em R\$ 320,00, de propriedade da vítima Alexandre Wilks Moreno Morello. Segundo foi apurado, na ocasião, o denunciado e mais dois elementos não identificados foram até o local do furto, estando os três ocupando um veículo Spim, cor preta, o qual era dirigido pelo réu. No local, na casa da vítima, um dos elementos arrombou o portão social e duas portas, uma delas da cozinha, e entrou na residência, de onde subtraiu as duas filmadoras; em seguida, este elemento foi até o carro e os três saíram do local, estando o denunciado no volante do veículo usado na fuga. O denunciado participou do furto, pois, levou o comparsa até a residência da vítima, ficou dentro do veículo para vigiar o local e em seguida deu fuga a eles, dirigindo o carro. Vizinhos viram a ação dos elementos. A polícia militar foi acionada, com a informação de que os autores do crime estariam em uma casa situada na rua Silas Silva Rosa nº 1071; naquele local, os policiais encontraram o denunciado e mais dois elementos. Todavia, somente o denunciado Carlos Alberto foi reconhecido pelos vizinhos, como um dos elementos que participou do furto, motivo pelo qual ele foi preso em flagrante. A res furtiva não foi encontrada. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pg. 28). Recebida a denúncia (pg. 96), o réu foi citado (pg. 154) e respondeu a acusação através de seu defensor (pgs. 110/114). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. A vítima, que já tinha sofrido furto em sua residência uma semana antes, naquele dia, ao deixar o seu imóvel para ir a uma igreja, solicitou a um vizinho que ficasse atento com a situação do seu imóvel. Foi assim que a sogra do vizinho, Ana Benedita, ouviu o barulho e indo verificar viu um veículo GM Spin Preto parado na frente da casa da vítima e indo até lá constatou que portões estavam arrombados e viu um elemento saindo do imóvel com uma caixa e entrar na Spin que desapareceu com rapidez. Esta testemunha acabou reconhecendo o réu como sendo a pessoa que estava ao volante do carro que deixou o local. Outra testemunha que também estava na casa vizinha, João Victor, disse ter presenciado a saída do mesmo carro e também reconheceu o réu. Este foi localizado porque o policial Adilson Aparecido Sabino, ao ouvir a descrição dada pelas testemunhas, entendeu que se tratava do réu e exibiu foto do mesmo para as testemunhas, que confirmaram ser ele um dos ladrões. O réu foi localizado horas depois em uma chácara em companhia de dois menores e não estava com o veículo que foi declinado pelas testemunhas. Chama a atenção do julgador o fato declarado pelas testemunhas, especialmente Ana Benedita, que teria anotado a placa do carro que se evadiu e

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

fornecido aos policiais. Tal informação não consta em nenhuma peça do inquérito, nem mesmo do boletim de ocorrência, o que é de se estranhar. Até colher a prova produzida nesta audiência este magistrado achava que o réu foi localizado na posse do veículo declarado pelas testemunhas. Isto não aconteceu. De fato o réu é pessoa envolvida em furtos em residências e é bem conhecido nos meios policiais. Foi o policial Adilson que desconfiou que seria o réu um dos ladrões justamente por se dedicar à prática de furtos em residências e deliberou mostrar a foto dele para as testemunhas. As coisas furtadas não foram localizadas. Tampouco o veículo informado. A polícia sequer fez pesquisa na tentativa de se chegar ao veículo. Aliás, como já afirmei, sequer consta do inquérito a placa que teria sido anotada por uma das testemunhas. Assim não é possível ligar o réu com o carro citado. A ausência de apreensão de bem furtado com ele também afasta indício da autoria. Esta é afirmada com base exclusivamente no reconhecimento do mesmo feito pelas testemunhas ouvidas. É oportuno dizer que as testemunhas viram a pessoa que reconheceram como sendo o réu dentro de um carro de cor escura. Apenas uma das testemunhas foi quem se aproximou do veículo, mas estava com sua atenção voltada para o imóvel que viu arrombado e depois constatou a saída de dentro dele de um dos ladrões. Por conseguinte, deve ter visto de relance a pessoa que estava dentro do carro e é certo que tinha da mesma a visibilidade parcial do corpo, quando muito do ombro para cima. A outra testemunha, que estava bem mais distante, avistou o carro quando ele já estava se evadindo e pôde ver apenas o rosto do motorista. Diante desse quadro, entendo que o reconhecimento feito pelas testemunhas e da forma como o mesmo aconteceu, pode levar a equívocos, além da possibilidade de ter havido alguma indução por parte do policial. Volto a dizer, o réu não foi encontrado porque foi localizado o veículo que estaria no local do furto, e sim por ser pessoa conhecida do policial. Pode ser que o réu seja de fato um dos ladrões que praticaram o furto, especialmente porque se trata de pessoa que vem se dedicando a esta atividade criminosa, fazendo dela o seu meio de vida e isto já vem desde a sua menoridade. Mas diante do que foi produzido no processo sobressai a dúvida se realmente era ele o ladrão. Não é possível fazer esta afirmação sem que sobressaia parcela de dúvida. Uma condenação exige certeza. A dúvida, por pequena que seja, leva à absolvição. E em decorrência disto o réu acaba se livrando de mais uma acusação. Mas se continuar perfilando pelo caminho que até aqui escolheu certamente em data próxima não terá a mesma sorte. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu CARLOS ALBERTO GHIDINI JÚNIOR, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em razão deste resultado, expeça-se alvará de soltura. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MD.

WINI. JUIZ.	1411 .
DEFENSOR:	
DEI ENSOR.	

MM IIII7

RÉU: